



Número: **0602494-29.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ITALO RANNYS BARROS MONTEIRO - ELEICAO 2022 ITALO RANNYS BARROS MONTEIRO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITALO RANNYS BARROS MONTEIRO (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ITALO RANNYS BARROS MONTEIRO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18144350	15/03/2023 19:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602494-29.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ITALO RANNYS BARROS MONTEIRO DEPUTADO FEDERAL, ITALO RANNYS BARROS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

Relator: Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ítalo Rannys Barros Monteiro prestou contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PRTB.

Publicado edital (Id 18080805), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18085164).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18140757), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18144422).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato não movimentou recursos de nenhuma ordem, inexistindo indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas** as contas de Ítalo Rannys Barros Monteiro, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

